

LEI MUNICIPAL Nº 3401 DE 14 DE ABRIL DE 2021.

EMENTA: "CRIA O "COMPOSTA BARRA", PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS ORGÂNICOS DOMÉSTICOS EM DOMICÍLIOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o "Composta Barra", programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais.

Parágrafo Único - Entende-se como compostagem orgânica o processo de oxidação biológica por meio do qual microorganismos decompõem os compostos da matéria orgânica, de forma a reciclá-los e transformá-los em fertilizantes e adubo para jardins, hortas e afins.

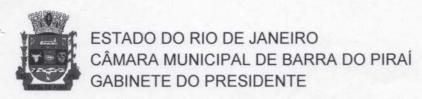
Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com empresas, escolas, faculdades, associações e entidades públicas, privadas, sociais, religiosas e filantrópicas do Município de Barra do Piraí, para que seja incentivada a realização de compostagem orgânica no município.

Art. 3º Para fins do cumprimento no disposto no artigo anterior, deverá ser dada ampla divulgação da importância da compostagem e do objetivo da mesma, através dos veículos de comunicação da Prefeitura, palestras em empresas, escolas, faculdades, entidades e associações do Município distribuição de informativos impressos.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Prática de Compostagem:

- I disseminação das práticas de compostagem por meio da educação ambiental;
- II promoção, comercialização e distribuição gratuita do produto (adubo orgânico) gerado com o desenvolvimento das práticas de compostagem, de acordo com a legislação federal;
 - III certificado de origem orgânica e qualidade dos produtos destinados à comercialização;
- IV práticas de gestão eficiente para garantir a produção de composto de boa qualidade,
 boa aceitação por agricultores e baixo risco de contaminação;
 - V pesquisa e desenvolvimento tecnológico das práticas de compostagem;
- VI pesquisa e desenvolvimento tecnológico do cultivo e das aplicações dos produtos subprodutos da compostagem;
 - VII iniciativas de autogestão;
- VIII valorização do composto orgânico de qualidade e promover seu uso próximo aos locais de geração;

1



IX - incentivo do uso do composto na agricultura urbana, a exemplo das hortas públicas, para viabilizar a prática da compostagem.

Art. 5º O "Composta Barra" também tem como objetivo orientação dos Planos de

Gerenciamento de Resíduos Sólidos de grandes geradores de resíduos sólidos, especialmente

supermercados, shoppings, atacadistas e comerciantes, monitorando os fluxos estabelecidos,

os esforços para a compostagem in situ e o recurso a agentes licenciados para transporte,

destinação e eliminação de resíduos orgânicos em aterro.

Art. 6º Poderão ser utilizados para a compostagem materiais listados no quadro anexo I desta

lei, os quais deverão ser manejados de acordo com as técnicas de compostagem de acordo

com o tipo de composteira a que se tiver acesso.

Art. 7º Fica proibido o uso de agrotóxicos durante todo o processo e no produto final da

compostagem orgânica.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo a criar meios de incentivo consistente, desde que

haja adoção da compostagem do lixo orgânico por parte da população Barrense.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

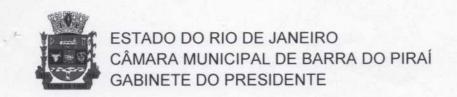
contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 14 DE ABRIL DE 2021.

Projeto de lei nº 031/2021

Autor: Luiz Carlos Paulista/Thiago Soares/

Roseli Braga de Figueiredo/José Luiz de Brum Sabença



QUADRO ANEXO I

- O QUE PODE SER COLOCADO PARA COMPOSTAGEM (À VONTADE):

Frutas, legumes, verduras, grãos e sementes, cascas de ovos, borra e filtro de café, sachê de chá (sem etiqueta)e erva de chimarrão, pena, aparas de grama, folhas, serragem.

- O QUE PODE SER COLOCADO PARA COMPOSTAGEM (MODERADAMENTE):

Frutas cítricas, alimentos cozidos, laticínios, flores e ervas medicinais ou aromáticas, guardanapos e papel toalha.

- O QUE NÃO PODE SER COLOCADO PARA COMPOSTAGEM:

Carnes, limão, temperos fortes (pimenta, alho e cebola), líquidos (iogurte, leite, caldos de sopa, feijão, etc), óleos e gorduras, fezes de animais domésticos, papéis (higiênico, jornais e papelões em geral).